



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10183-004.323/92-07

LADS/

Sessão de 21 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.007

Recurso nr.: 106.354 - IRPJ - EXS. 1988 a 1991

Recorrente : TRANSPORTADORA OURO NEGRO LTDA.

Recorrida : DRF EM CUIABA - MT.

OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL - A falta de comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos que a contabilidade registra como aportados pelos sócios para integralização de aumento de capital autoriza a presunção de desvio de receitas da pessoa jurídica.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, válida é a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

AUSENCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS A CONSORCIOS - A ausência de registros dos pagamentos e/ou pagamentos registrados a menor, autoriza a presunção de que os pagamentos foram realizados com receitas anteriormente omitidas.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - GASTOS COM VEÍCULOS DE TERCEIROS - Não são dedutíveis os gastos de manutenção, combustíveis e lubrificantes realizados com veículos de terceiros que somente prestaram serviços de fretes, quando não comprovado que os mesmos são necessários à atividade da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA OURO NEGRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

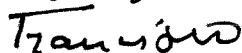
PROCESSO NR. 10183-004.323/92-07

Acórdão nr. 101-88.007

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


MARIAM SEIF

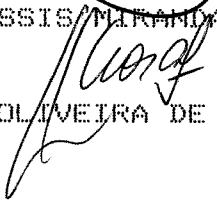
— PRESIDENTE


Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10183-004.323/92-07

RECURSO NR.: 106.354

ACORDAO NR.: 101-88.007

RECORRENTE : TRANSPORTADORA OURO NEGRO LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 240/255, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 49.607,28 Ufirs, em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades nos exercícios financeiros de 1988 a 1991, períodos base de 1987 a 1990:

1. OMISSAO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL NAO COMPROVADO:

"Caracterizada pela falta de comprovação por parte dos sócios Gelito Fantin e Célia Regina Lazari Fantin, da origem dos recursos referente ao aumento de capital em moeda corrente no valor de NCz\$ 27.734,40 e NCz\$ 1.458,14, respectivamente, bem como do seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada, conforme primeira alteração contratual de 13/10/89 contabilizada em 31/12/89.

Exerc. de 1990, período-base de 1989: NCZ\$ 29.192,64.

2. OMISSAO DE RECEITA - ATIVO NAO CONTABILIZADO:

"Caracterizada pela aquisição de bens classificáveis no grupo do Ativo Permanente da empresa fiscalizada, não registrados na contabilidade, referentes a pagamentos das prestações pagas no ano-base de 1987, dos consórcios Rodo-
bens NRs.



PROCESSO NR. 10183-004.323/92-07

ACORDÃO NR. 101-88.007

Exerc. de 1988, período-base de 1987: Cz\$ 1.527.860,00.

Idem, idem, referente as prestações pagas no ano-base de 1988.

Exerc. de 1988, período-base de 1987: Cz\$ 2.308.360,00

"Caracterizada pela aquisição de bens classificáveis no grupo do Ativo Permanente da empresa fiscalizada, registrado a menor na contabilidade, referente ao pagamento das prestações pagas no ano-base de 1990 do consórcio Rodobens.

Exerc. de 1991, período-base de 1990: Cr\$ 34.209,51.

Idem, idem, referente a prestações pagas no ano-base de 1991.

Exerc. de 1991, período-base de 1991: Cr\$ 1.328.627,15

3. OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA:

"Caracterizada pelo saldo credor de caixa verificado no valor de Cr\$ 910.502,34, conforme Razão em 31/10/90, sendo o maior saldo credor nessa data, inclusive permanecendo em 31/12/90, haja visto que o cheque utilizado para suprir o caixa, no valor de Cr\$ 800.000,00, foi destinado à Comercial Transpaíguas Ltda., conforme cópia em anexo.

Exerc. de 1991, período-base de 1990: Cr\$ 910.502,34

4. DESP/CUSTO INDEDUTÍVEIS (AJUSTE DO LUCRO EXERC.)

DESPESAS DE TERCEIROS:

fm



PROCESSO NR. 10183-004.323/92-07

ACORDÃO NR. 101-88.007

"Escrituradas no ano-base de 1989, no valor de	NCz\$	41.625,35
Escrituradas no ano-base de 1990, no valor de	Cr\$	1.284.588,14
Escrituradas no ano-base de 1990, no valor de	Cr\$	96.259,24

5. CORREÇÃO MONETÁRIA - CREDORA S/ VEÍCULOS A MENOR:

"Caracterizada pela aquisição de uma carroceria no mês de 07/88, no valor de Cz\$ 1.800.000,00. O Contribuinte apurou uma correção monetária de Cz\$ 2.549.888,57, quando o correto conforme demonstrativo abaixo, é de Cz\$ 3.595.596,13, originando assim uma correção a menor, de Cz\$ 1.045.707,56.

Exerc. de 1989, período-base de 1988: Cz\$ 1.045.707,56

6. PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL:

No valor de Cr\$ 282.362,00, apurado no ano-base de 1989, tendo em vista a reversão do prejuízo, após o lançamento das infrações constatadas no referido período através deste Auto de Infração.

Exerc. de 1991, período-base de 1990: Cr\$ 281.362,00.

7. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - RECEITAS ESCRITURADAS POSTERIORMENTE:

Receita do mês de dezembro de 1988, no valor de Cz\$ 20.075.883,13 escriturada somente em dezembro de 1989, embutida no valor de NCz\$ 300.305,49.

FMJ



PROCESSO NR. 10183-004.323/92-07

ACORDAO NR. 101-88.007

Exerc. de 1989, ano-base de 1988: Cz\$ 20.075.883,13.

Receita do mês de novembro e dezembro/89, no valor total de NCz\$ 762.789,65, escrituradas nos meses de janeiro e fevereiro de 1990.

Exerc. de 1990, ano-base de 1989: NCz\$ 762.789,65

Receita do mês de dezembro de 1990, escriturada em janeiro de 1991, no valor de Cr\$ 2.249.259,20.

Exerc. de 1991, ano-base de 1990: Cr\$ 2.249.259,20.

8. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS:

Prejuízos apurados nos anos-base autuados, em cada atividade exercida pela fiscalizada, foram compensados com suas respectivas infrações, descritas no presente Auto, conforme quadro Demonstrativo abaixo:

ANO PR.	ALQ.	PREJUÍZO	LANÇAMENTO	RESULTADO
1989 U	30%	(29.770,00)	883.607,64	803.837,64

DA IMPUGNAÇÃO

Na impugnação de fls. 263/271, instruída com os documentos de fls. 272/279, em questão preliminar a autuada questiona a forma de apuração do Iposto de Renda estampada no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda-P.J. e no Demonstrativo do Imposto de Renda Devido/Postergado.

Quanto ao mérito contesta os seguintes tópicos:



PROCESSO NR. 10183-004.323/92-07

ACÓRDÃO NR. 101-88.007

OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO:

Sustenta que baseou-se o fisco em presunção (simples suposição) de que ocorreu omissão de receita.

Se a alteração contratual é testemunhada, se o registro na Junta Comercial tem fé contra terceiros, se a escrita contábil tem força probante inequívoca, se ninguém é obrigado a só pagar em cheque, não há razão para exigir-se a prova da comprovação da origem dos recursos.

Se o sócio auferiu rendas sobre as quais pagou tributos, se tinha lastro em sua declaração de bens, se fez dívidas, tem provas suficientes de origem.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA:

Assevera que a ocorrência desse saldo credor de caixa deveu-se, simplesmente por puro erro contábil, ou seja, a empresa faz parte de um grupo, as quais tem negócios entre si, e o fluxo de recursos de uma para outra é bastante grande. Além das transações normais entre si, há aquela decorrente do fornecimento de capital a título de mútuo. Todavia, essa formalização adequada ficou um tanto prejudicada. Porém a empresa obteve os recursos da Comercial Transpaiaguas Ltda., e somente liquidando do saldo devedor com o cheque 813.431 mencionado pelo Sr. Auditor Fiscal, conf. doc. nr. 01 a 08.



PROCESSO NR. 10183-004.323/92-07

ACORDAO NR. 101-88.007

OMISSÃO DE RECEITA - ATIVO NÃO CONTABILIZADO:

Grupo 135 Cota 59 no valor de Cz\$ 34.209,51:

Informa que desde que assumiu os pagamentos das prestações dos consórcios os realizou todos e estão devidamente contabilizados.

Não houve especificação a que prestação se refere os valores omitidos, não podendo assim juntar os respectivos comprovantes, pois pode ser de período anterior ao de assunção dos consórcios.

O fato de ter seu representante informado que o consórcio lhe pertence e não foi transferido, não é suficiente para caracterizar omissão de receita, uma vez que o fisco era sabedor da existência de empresas ligadas.

Grupo 154 cota 112 no valor de Cr\$ 76.695,76
Grupo 135 cota 59 no valor de Cr\$ 1.148.812,43
Grupo 133 cota 68 no valor de Cr\$ 103.118,96

Apresentados aqui os mesmos argumentos acima.

Grupo 154 cota 112 no valor de Cz\$ 423.110,00
Grupo 135 cota 159 no valor de Cz\$ 263.590,00
Grupo 133 cota 68 no valor de Cz\$ 841.160,00

Apresentados aqui os mesmos argumentos acima.

Fm



PROCESSO NR. 10183-004.323/92-07

ACORDAO NR. 101-88.007

Grupo 154 cota 112 no valor de Cz\$ 505.060,00
Grupo 135 cota 59 no valor de Cz\$ 493.540,00
Grupo 133 cota 68 no valor de Cz\$ 1.309.760,00

Apresentados aqui os mesmos argumentos acima.

DESPESAS/CUSTO INDEDUTÍVEIS:

Grupo base 1989 ex. financeiro 1990 NCz\$ 416.625,35
Grupo base 1990 ex. financeiro 1991 Cr\$ 1.284.588,14
Grupo base 1990 ex. financeiro 1991 Cr\$ 96.259,24

Sustenta que a alegação do Auditor Fiscal de que teria ocorrido o pagamento de despesas de terceiros e que teriam sido escrituradas como despesas de combustível e outras, baseando-se em faturas emitidas pela Comercial Transpaiaguas Ltda., é de extrema fragilidade, eis que o Sr. Auditor não tem conhecimento do funcionamento do setor de transportes de cargas.

Neste ramo é comum o contratação e sub-contratação de empresas. Uma das condições para a realização do negócio é a chamada margem de agregação, ou seja, a receita líquida que fica em poder do contratante.

Ora, quando o contratante sub-contrata o frete, pode efetuar o pagamento ao contratado pelo valor total do frete e este tem o encargo com as despesas de combustíveis e demais gastos ou então o contratante assume o ônus dos gastos.

Nas situações apontadas pelo Sr. Auditor Fiscal o que



PROCESSO NR. 10183-004.323/92-07

ACORDAO NR. 101-88.007

ocorreu foi a contratação do frete com o encargo das despesas por conta do contratante.

A despesa para ser considerada indedutível deverá não atender a determinadas situações previstas em lei.

Ora, será que o gasto de combustível não está vinculado à atividade da empresa. Se está, então a despesa é operacional.

Se a empresa possui os documentos originais como pode o "destinatário" dos documentos tê-los contabilizados?

E evidente que o que ocorreu somente foi uma irregularidade na emissão de um documento que poderia ser denominado "Relatório de Reembolso de Despesas com transporte" ou denominação assemelhada.

Portanto, os gastos são perfeitamente dedutíveis.

DA DECISAO DE 1o. GRAU:

A decisão de 1o. grau não acolheu a preliminar arguida, por isso que os valores demonstrados no Auto de Infração contestados pela interessada como incorretos, foram elaborados com todas as formalidades e exigências legais. Devido a inobservância por parte da autuada quanto ao regime de competência, o autuante procedeu ao cálculo do imposto postergado, deduzindo a parte paga anteriormente. Devido aos lucros auferidos passaram a ser corrigidos monetariamente somente após a integração ao Patrimônio Líquido, a partir do encerramento do Balanço Patrimonial, de acordo com o disposto no art. 347 do RIR/80, não procede a alegação da interessada de que não considerada a corre-



PROCESSO NR. 10183-004.323/92-07

ACORDÃO NR. 101-88.007

ção monetária dos valores lançados como receita omitida. Em relação à contribuição Social s/ Lucro em tributação reflexa, deve a mesma ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda.

No mérito, manteve a exigência fiscal, ao fundamento de que:

1 - OMISSÃO DE RECEITA

1.1. - AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO. O aumento de capital em moeda corrente deve ser comprovado não só pela demonstração da origem dos recursos creditados, como também pela efetiva entrega dos valores à empresa, através de documentação idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores. Procede a autuação.

1.2. - ATIVO NÃO CONTABILIZADO - sob esta rubrica estão incluídos os itens 1.2, 1.4, 1.5 e 1.6 do auto de infração. A fl. 06, em resposta à intimação de fls. 05, a interessada esclarece que não foram transferidos para seu nome os consórcios em nome da CODEF - COM. DERIVADOS PETROLEO LTDA., devido aos altos custos de transferência. Os extratos analíticos de cada grupo e cota encontram-se acostados ao processo às fls. 13/21, de onde seus valores foram confrontados com a escrituração da autuada. Do confronto destes dados constatou-se a omissão de alguns dos pagamentos já listados no auto de infração. Portanto, procede a autuação, haja vista que a omissão do registro de pagamentos autoriza a presunção de que foram efetuados com receitas anteriormente omitidas.

1.3. - SALDO CREDOR DE CAIXA - a simples alegação de que faz parte de um grupo que mantém negócios entre si, e que há fornecimento de capital a título de mútuo, não elide a tributação de matéria já definida exaustivamente como omissão de receita. É imprescindível que para fazer prova em favor do contribuinte os registros contábeis e fiscais sejam estritamente escriturados dentro das normas legais. Procede a autuação.



PROCESSO NR. 10183-004.323/92-07

ACORDÃO NR. 101-88.007

2 - DESPESAS/CUSTO INDEDUTIVEL

2.1 - DESPESAS DE TERCEIROS - sob esta rubrica estão incluídos os itens 2.1, 2.2 e 2.3 do auto de infração. É imprescindível que, para fazer prova em favor do contribuinte, os registros contábeis e fiscais sejam estritamente escriturados dentro das normas legais. O simples registro na contabilidade da empresa de despesas com veículos de outras empresas, sem qualquer outra comprovação, não autoriza a deduzir tais valores para a apuração da base de cálculo do lucro real. Por não ter ficado demonstrado que as despesas com veículos de terceiros são necessárias à atividade do contribuinte e à manutenção da respectiva fonte produtora, além do que não consta na peça impugnatória qualquer contrato entre as partes para o uso dos aludidos veículos, conclui-se pela procedência da autuação.

Ressalte-se que os itens 3, 4 e 5 do auto de infração, respectivamente, correção monetária credoras/veículos a menor, compensação indevida de prejuízo fiscal e receitas escrituradas posteriormente não foram questionados na peça impugnatória.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 300/310, onde é reproduzida, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10183-004.323/92-07

ACORDÃO NR. 101-88.007

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei.

Dele tomo conhecimento.

Não foi estabelecido o litígio em relação à matéria constante do Auto de Infração referente aos tópicos: Correção Monetária credora s/ veículos a menor; compensação indevida de prejuízo fiscal e receitas escrituradas posteriormente, silenciando-se a autuada.

No que concerne a matéria litigiosa, do exame dos fundamentos da tributação, em confronto com as razões de recurso, após a análise da prova, permitimo-nos concluir que:

1. Andou bem a decisão singular ao não acolher a preliminar arguida, eis que o procedimento fiscal guardou consonância com a lei de regência, obedecendo o regime de competência.

2. No mérito, não assiste razão à Recorrente, conforme a seguir será demonstrado.

Sendo vejamos:

OMISSÃO DE RECEITA = AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO.

Entende a Recorrente que o registro contábil e a alteração contratual arquivada na Junta Comercial bastam para comprovar a integralização do aumento de capital.



PROCESSO NR. 10183-004.323/92-07

ACORDAO NR. 101-88.007

A torrencial e pacífica jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que: a ausência de prova da efetiva entrega e origem dos recursos que a contabilidade registra como aportados pelos sócios para integralização de capital, autoriza a presunção de desvio de receitas da pessoa jurídica e justifica a tributação dos respectivos valores, sendo que a prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal feita através de regular intimação.

Na espécie, embora intimada, (fls. 05) a empresa nada comprovou, devendo portanto ser mantida a tributação.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA:

A Recorrente procura elidir a tributação, ao fundamento de que faz parte de um grupo que mantém negócios entre si e que há fornecimento de capital a título de mútuo, deixando contudo de justificar a razão de ter o seu caixa apresetado saldo credor nas datas apontadas.

Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa (estouro de caixa), não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

OMISSÃO DE RECEITA - ATIVO NÃO CONTABILIZADO E/OU REGISTRADO A MENOR:

Constatou o fisco que a empresa não registrou em sua contabilidade os pagamentos das prestações dos Consórcios, nos períodos-base que indica e bem assim, registrou a menor outros pagamentos feitos.



PROCESSO NR. 10183-004.323/92-07

ACORDAO NR. 101-88.007

Intimada a empresa a esclarecer a irregularidade, a mesma informou que não foram transferidos para o seu nome os consórcios em nome de CODEP - COML DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., devido aos altos custos da transferência. Já nas razões de impugnação e recurso, alega que os pagamentos estão devidamente contabilizados e que a falta de especificação das prestações não pagas, prejudica o trabalho fiscal.

Releva notar que os extratos analíticos de cada grupo de cota encontram-se acostados às fls. 13/21, de onde seus valores foram confrontados com a escrituração da empresa autuada. Foi do confronto destes dados que o fisco detectou as irregularidades.

A falta do registro de pagamentos autoriza a presunção de que foram realizados com receitas anteriormente omitidas, o que vem justificar a tributação imposta neste tópico.

DESPESAS/CUSTO INDEDUTIVEIS:

Alega a Recorrente que na espécie trata-se de frete sub-contratado com o encargo das despesas por conta do contratante, porém não traz à colação qualquer contrato onde estejam previstas tais condições.

Verifica-se que o fisco cuidou de relacionar no Auto de Infração todas as faturas correspondentes a essas despesas de terceiros, informando ainda (fls. 284), que neste ramo de transporte (combustíveis) é do conhecimento geral que a empresa registrada como transportadora nas companhias distribuidoras, recebem a parte integral do frete a qual repassam por valores inferiores as subcontratadas, porém, os custos do transporte é sempre da subcontratada e não da empresa registrada junto às Companhias. Inobstante isso, silenciou-se o recurso, não contestando essas informações.



PROCESSO NR. 10183-004.323/92-07

ACORDAO NR. 101-88.007

Em precedente, esta Câmara através dos Acórdãos nrs. 101-75.673/85 e 75.674/85, decidiu que:

"GASTOS COM VEICULOS DE TERCEIROS: - São indedutíveis os gastos de manutenção, combustíveis e lubrificantes realizados com veículos de terceiros que somente prestaram serviços de fretes, quando não ficar provado que os mesmos são necessários à atividade da empresa à manutenção da respectiva fonte produtora".

Na esteira dessas considerações e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 21 de março de 1995

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR